



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00362/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106891/2024-01

INTERESSADOS: TOME ENGENHARIA S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PAR. EXTINÇÃO DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE. TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ Nº 11.245.802/0001-88. DECURSO DO PRAZO DE 6 (SEIS) ANOS. ANALOGIA. PARÁGRAFO 5º DO ART. 156 DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER N. 00242/2023/CONJURCGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19). SUGESTÃO: DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA SANÇÃO.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido da pessoa jurídica TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 11.245.802/0001-88, de extinção da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada a si há mais de 6 (seis) anos (SEI 3300536).

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.004164/2015-19 foi instaurado em face da empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A. para apurar ilícitos praticados contra a sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

3. Ao fim do mencionado processo, por meio da decisão de 15/09/2017, publicada no D.O.U. nº 180, de 19/09/2017, foi aplicada a sanção de declaração de inidoneidade em face da pessoa jurídica, nos termos do art. 87, inc. IV, e § 3º c/c art. 88, inc. II e III, da Lei nº 8.666/1993 (SEI 3318098).

4. No momento atual, por meio das petições de SEI nº 3300536, nº 3300537 e nº 3300538, a empresa requereu a extinção da referida penalidade em atenção a entendimento adotado pela CGU de que as sanções de declaração de inidoneidade teriam prazo máximo de seis anos.

5. A Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 2293/2024/DPI/SIPRI (SEI 3318066), sugeriu o reconhecimento da extinção da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada, com a consequente baixa da sanção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em razão de seu cumprimento, nos termos da aplicação por analogia do prazo máximo de 6 anos para a sanção, conforme previsto no §5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

6. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia à análise do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI 3425311).

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. De início, destaque-se que a análise que ora é realizada nesta CONJUR/CGU é estritamente jurídica e tem por objeto as informações que constam nos autos.

8. Tal como apresentado na Nota Técnica nº 2293/2024/DPI/SIPRI (SEI 3318066):

3.1. A reabilitação da empresa declarada inidônea foi regulamentada pelo art. 2º, da Portaria CGU nº 1.214/2020:

Art. 2º São requisitos cumulativos para a concessão da reabilitação:

I - o transcurso do prazo de dois anos sem licitar ou contratar com a Administração Pública a contar da data de publicação do ato que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade;

II - o ressarcimento integral dos prejuízos causados pela pessoa física ou jurídica, quando apontados pela Administração Pública, em decorrência dos atos que justificaram a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; e

III - a adoção de medidas que demonstrem a superação dos motivos determinantes da punição, o que inclui a implementação e a aplicação de programa de integridade, instituído de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

3.2. Ocorre que, com as Decisões nº 238 e nº 239, ambas de 18/07/2023, publicadas no D.O.U. nº 138, de 21/07/2023, a CGU firmou entendimento de que há limite temporal máximo para os efeitos da pena de declaração de inidoneidade, após o qual a sanção deve ser extinta por seu cumprimento, independentemente de reabilitação.

3.3. Como limite, foi estabelecido analogicamente o prazo de 6 (seis) anos previstos pelo § 5º, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, lei geral de licitações superveniente à Lei nº 8.666/1993.

3.4. Dessa forma, tendo a sanção à TOMÉ ENGENHARIA S.A. sido aplicada em 19/09/2017 e, portanto, completado 6 anos de vigência em 19/09/2023, faz-se necessário o reconhecimento de sua extinção, independentemente do não cumprimento dos requisitos de reabilitação.

3.5. Ressalve-se que a extinção da sanção de declaração de inidoneidade não tem o condão de acarretar qualquer modificação no dever de ressarcimento dos débitos da empresa perante a União.

2.1 DA EXTINÇÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

9. Como prevê o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de junho de 1993, após o devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório, a Administração poderá aplicar a sanção de "*declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior*".

10. Assim, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a sanção de declaração da inidoneidade somente seria extinta após decorrido o prazo de 2 (dois) anos e desde que houvesse a reabilitação da empresa, a qual dependeria: (i) do ressarcimento dos danos; e (ii) da cessação dos motivos determinantes da punição (implementação e aplicação de programa de integridade).

11. Assim, a Lei nº 8.666/1993 não trouxe o decurso do prazo como uma forma autônoma de extinção da punibilidade.

12. Por sua vez, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 156, §5º, trouxe uma norma que prevê expressamente para a sanção de inidoneidade um limite de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, de 6 (seis) anos para sua incidência:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e **máximo de 6 (seis) anos.** (grifo nosso)

13. **Sobre a questão jurídica acerca da aplicação dessa hipótese de extinção da punibilidade nos processos anteriores a ela, esta CONJUR se manifestou por meio do Parecer nº 00242/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19), de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. MESMO SEM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LEI 8.666/93 DEVE SER DECLARADA EXTINTA APÓS SEIS ANOS DO SEU CUMPRIMENTO. LACUNA DO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI 8.666/93 QUE DEVE SER SUPRIDA, POR ANALOGIA, PELO § 5º DO ART. 156 DA LEI Nº 14.133/2021 SEM QUE ISSO SEJA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

1. A solução jurídica para que não haja perpetuidade da sanção de declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 que não prevê um prazo máximo para a extinção da pena de inidoneidade, deve ser a aplicação da analogia com o § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 para suprir a lacuna do inciso da Lei 8.666/93. Deve, assim, se considerar que a pena de declaração de inidoneidade deve ser declarada extinta após cumpridos 06 (seis) anos efetivos como impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, a contar do dia que a pena entrou em vigor.

2. Isso não significa que antes dos seis anos a pessoa jurídica condenada não possa cumprir todos os requisitos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 2º da Portaria CGU n. 1.214, de 8 de junho de 2020 – alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023 –, e logre o reconhecimento da sua reabilitação pela Administração Pública.

3. Também não significa que a pessoa jurídica estará livre de ser cobrada do dano causado se e quando este vier a ser calculado em definitivo pelas autoridades competentes.

4. Porém, independentemente da reabilitação formal, do cumprimento de todas as exigências de um sistema de integridade e do pagamento do dano causado, passados 6 anos do início da pena de inidoneidade – desde que essa pena não tenha sido suspensa por algum período por decisão Judicial, por exemplo –, a empresa deverá ter direito ao reconhecimento da extinção da pena, podendo voltar a licitar e contratar com a Administração Pública se, por outro processo, não estiver cumprindo pena igual.

14. Com efeito, recentemente, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2975, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que um dispositivo da Lei nº 8.112/90 (§ 1º do art. 137) era inconstitucional justamente porque previa uma "pena" perpétua que impedia a reabilitação do servidor condenado por determinados ilícitos praticados, ao interditar o seu direito, eternamente, de retornar ao serviço público, ainda que por novo concurso.

15. Assim, o STF julgou que a proibição de volta ao serviço público por tempo indeterminado era inconstitucional por se configurar como pena perpétua.

16. Mais tarde, o STF complementou o acórdão, estabelecendo que um prazo de 5 anos para a proibição de retorno seria razoável, enquanto o Poder Legislativo não fixasse um novo prazo. Esse limite de 5 anos foi encontrado pelo STF no próprio *caput* do artigo 137, que já previa esse intervalo para situações de demissão por motivos menos graves do que os descritos no § 1º. O Supremo, portanto, pacificou o entendimento de que um prazo indefinido configuraria uma pena de interdição de direitos perpétua, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ementa da ADI: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. Direito Administrativo Disciplinar. Sanção perpétua. Impossibilidade de retorno ao serviço público. 4. Inconstitucionalidade material. Afirmação ao artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República. Norma impugnada que, ao impedir o retorno ao serviço público, impõe sanção de caráter perpétuo. 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma questionada, sem pronúncia de nulidade. 6. Comunicação ao Congresso Nacional, para que eventualmente delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público a ser aplicável nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990.

(ADI 2975, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Ementa do Acórdão Integrativo que julgou embargos de declaração: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Presença de erro material e obscuridade. Provimento. 1. Embargos de declaração contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor da decisão ao Congresso Nacional. 2. O embargante pede: (i) a retificação da ementa do acórdão, que afirma incorretamente que a norma foi declarada inconstitucional sem pronúncia de nulidade; (ii) a **integração do acórdão, para que, nas hipóteses descritas no art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, seja aplicado o prazo de incompatibilidade de 5 (cinco) anos constante do caput desse mesmo dispositivo, até que o Legislativo fixe outro**; e (iii) a modulação dos efeitos da decisão, com a atribuição de eficácia prospectiva. 3. As situações previstas no dispositivo declarado inconstitucional (demissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção) são evidentemente mais graves do que aquelas apenas com o prazo de incompatibilidade de 5 (cinco) anos do art. 137, caput. 4. Assim, os ex-servidores que nelas se enquadrem devem estar submetidos, no mínimo, à mesma restrição aplicável a condutas menos reprováveis. Tal medida se impõe seja por um juízo de proporcionalidade, seja pela possibilidade de enquadramento das condutas como descumpridoras da vedação prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/1990. 5. Embargos de declaração providos para (i) para retificar o erro material constante da ementa do acórdão embargado, com a exclusão do trecho "sem pronúncia de nulidade"; e (ii) para esclarecer a aplicabilidade da sanção prevista no art. 137, caput, da Lei nº 8.112/1990 às situações previstas no seu parágrafo único, até que sobrevenha lei a dispor sobre a matéria.

(ADI 2975 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

17. O relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, embora a vedação à imposição de penas perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b*, da CF) se refira a sanções penais, é possível estender essa garantia às sanções administrativas, em razão do vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal. Segundo ele, um critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva é a impossibilidade da imposição de sanções administrativas mais graves que as penas aplicadas pela prática de crimes.

18. Por se tratar de punição decorrente da prática de fatos considerados graves no exercício de cargos em comissão, a sanção deve se submeter à regra constitucional. De acordo com Gilmar Mendes, não resta dúvida de que o dispositivo atacado é inconstitucional por violação à proibição de imposição de sanção perpétua. O Ministro destacou que o STF tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da penalidade administrativa de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituição financeira.

19. Ele assinalou que a legislação brasileira dá alguns parâmetros, como o prazo de suspensão de direitos políticos por até dez anos para atos de improbidade; a inelegibilidade por oito anos, constante da Lei da Ficha Limpa, para os casos de condenação por crimes cometidos contra a administração pública; ou o prazo de reabilitação penal de dois anos após a extinção da pena (artigo 93 do Código Penal). Ou seja, são muitos os exemplos que mostram que as leis não costumam prever prazos de condenação perpétua, mesmo porque isso seria, de fato, inconstitucional.

20. O relator destacou, ainda, que a regra violava o princípio da proporcionalidade, pois a definição de um prazo determinado para que cesse a proibição de retorno ao serviço público é igualmente apta a atingir os objetivos de proteção ao interesse público, sem acarretar a imposição de sanção perpétua.

21. Tal julgamento esclarece a aplicação da declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, permitindo uma interpretação semelhante e o uso da analogia para suprir lacunas nesse dispositivo. Em outras palavras, é pacífico que até mesmo as sanções administrativas devem respeitar a proibição constitucional de que sejam perpétuas. Assim, é necessário estabelecer um prazo para essas sanções, e, na ausência de definição legislativa, deve-se recorrer à analogia para determinar esse prazo.

22. Desse modo, no caso da declaração de inidoneidade e da dificuldade para a reabilitação prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ganham relevância as previsões trazidas na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual – diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que é omissa no aspecto temporal final da penalidade de declaração de inidoneidade –, em seu artigo 156, § 5º, prevê expressamente para estes casos um limite de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, de 6 (seis) anos para sua incidência.

23. No caso do julgado do STF mencionado, a analogia foi extraída diretamente do *caput* do artigo da Lei nº 8.112/1990, tendo o parágrafo 1º sido declarado inconstitucional. No que tange ao inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e à

lacuna existente em relação ao prazo máximo para o impedimento de uma empresa de licitar, parece-nos apropriado buscar essa analogia na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Embora esta última não se aplique retroativamente ao caso concreto, ela pode ser utilizada por analogia para preencher uma lacuna que, caso não seja suprida, resultará em uma evidente inconstitucionalidade de parte do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

24. Tal lacuna poderia levar a uma interpretação obrigatória, que, por fim, resultaria em uma declaração de inconstitucionalidade dos requisitos de reabilitação, permitindo que o prazo de dois anos fosse suficiente para a reabilitação da empresa.

25. No entanto, com a tese de aplicação por analogia do § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, a reabilitação prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/1993 continua a ser exigível e necessária caso a empresa queira e possa se reabilitar em menos de 6 anos. Porém, passado esse prazo, a pena tem que ser dada como cumprida e a empresa, mesmo não formalmente reabilitada, pois não cumpriu formalmente os requisitos da reabilitação, poderá voltar a contratar com a Administração Pública e, com isso, se soerguer novamente.

26. Essa tese está em consonância com o princípio de que a interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, deve prevalecer sempre que possível sobre a simples declaração de inconstitucionalidade com a consequente eliminação do dispositivo legislativo. Isso porque, ao adotar essa abordagem, o Poder Judiciário e a Administração Pública demonstram maior respeito pela separação dos poderes e pela autonomia do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que garantem a interpretação adequada das normas à luz da Constituição.

27. Assim, nos parece muito razoável que, à falta de um prazo máximo para cumprimento da pena e considerando que o processo de reabilitação pode ser impossível para muitas empresas, há de haver um prazo limite após o qual a pena de inidoneidade deve ser considerada extinta.

28. À falta desse prazo máximo previsto no próprio inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 ou noutro dispositivo desta lei, só resta ao intérprete suprir esta lacuna utilizando-se da analogia.

29. Conforme previsto no art. 4º da Lei de Introdução do Normas de Direito Brasileiro – LINDB:

Decreto-Lei nº 4.657/1942

[...]

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

30. Assim, a lacuna do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 pode ser perfeitamente suprida pelo § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, que prevê como prazo máximo para o novo regramento da pena de inidoneidade o prazo de 6 (seis) anos.

31. É muito importante que fique claro que não estamos propondo uma interpretação retroativa *in bonam partem* da Nova Lei de Licitações a casos que são regidos exclusivamente pela lei anterior, mas ainda vigente. Estamos tratando de mera analogia de uma lacuna de lei vigente com a norma prevista em outro texto que trata da mesma matéria e que também está vigente para casos ocorridos após o nosso caso em tela.

32. Assim, não há a concomitância de mais de uma norma aplicável para a mesma situação concreta, da qual pudesse resultar aparente conflito que obrigaria a aplicação da norma mais específica ou mais nova pelo critério cronológico. Também não se trata de retroatividade de lei mais benéfica.

33. **Trata-se, isso sim, da aplicação direta e simples do consolidado método da analogia, desenvolvido pela hermenêutica jurídica. No caso em questão, a analogia está sendo buscada em uma legislação em vigor (Lei nº 14.133/2021), que regula a mesma matéria (penalidades em processos licitatórios), mas que, devido à sua incompatibilidade com a norma anterior que rege o caso concreto, não seria aplicável de forma imediata. Contudo, como a legislação anterior apresenta lacunas, essas podem ser preenchidas pela nova lei sobre licitações.**

34. Nada mais simples, engenhoso e que resolve anos de angústia jurídica que assaltava tanto os administradores quanto as pessoas jurídicas condenadas.

35. Portanto, o que se busca neste momento é encontrar uma solução jurídica que possibilite a declaração da extinção da pena de inidoneidade após o cumprimento de seis anos de pena, independentemente da reabilitação. Contudo, isso não impede que a empresa busque a reabilitação antes desse prazo, caso atenda aos requisitos necessários.

36. A decisão que condenou a pessoa jurídica TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 11.245.802/0001-88, se deu em 19/09/2017 e, portanto, já completados 6 anos de vigência em 19/09/2023. Assim, passaram-se mais de 6 (seis) anos do início da pena de inidoneidade.

37. Destarte, com base no entendimento exarado no Parecer nº 00242/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00190.110259/2021-19), concordamos com a análise da SIPRI, no sentido de que "*tendo a sanção à TOMÉ ENGENHARIA S.A. sido aplicada em 19/09/2017 e, portanto, completado 6 anos de vigência em 19/09/2023, faz-se necessário o reconhecimento de sua extinção, independentemente do não cumprimento dos requisitos de reabilitação*".

38. Ressalta-se que a declaração da extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo não reabilita a empresa nem elimina a possibilidade de cobrança do ressarcimento dos danos.

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, anuímos à sugestão da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) manifestada na Nota Técnica nº 2293/2024/DPI/SIPRI (SEI 3318066) para a declaração da extinção da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada pela Controladoria-Geral da União à pessoa jurídica TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 11.245.802/0001-88, em razão do decurso do prazo de 6 (seis) anos, a contar da data da decisão condenatória, com a consequente baixa da sanção no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

40. Observamos que os efeitos decorrentes da extinção da penalidade de declaração de inidoneidade:

1. são limitados à sanção aplicada pelo Ministro da CGU no PAR 00190.004164/2015-19, não prejudicando a aplicação ou a vigência de outras penas administrativas cominadas por outros órgãos de apuração ou pela própria CGU, nesse último caso, apenas se baseado em fatos diversos;
2. não afetam o dever de ressarcimento dos débitos da empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 11.245.802/0001-88, perante a União;
3. não eliminam a possibilidade de cobrança do ressarcimento dos danos; e
4. não resultam na reabilitação da empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 11.245.802/0001-88.

41. À consideração superior.

Brasília, 6 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106891202401 e da chave de acesso 8127bacb



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1776419630 e chave de acesso 8127bacb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2024 15:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00378/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106891/2024-01

INTERESSADOS: TOME ENGENHARIA S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. 00362/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106891202401 e da chave de acesso 8127bach



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1783582918 e chave de acesso 8127bach no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-12-2024 17:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
